

Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos colegiados refuto-a de igual modo, considerando o texto do artigo 22 da LC 64/90 que é claro no sentido de conferir legitimidade ao partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral.

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, não há qualquer embasamento para tanto, tendo em vista a norma em sentido amplo do artigo 30-A da lei nº 9.504/97 que dispõe ser possível a apuração de condutas em desacordo com as normas daquela lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, que é justamente o objeto da representação eleitoral que deseja o impetrante seja extinta/trancada.

Afastadas, portanto, todas as preliminares arguidas.

No mérito, o requerentes se insurgem contra a decisão em sede de liminar proferida nos autos da Representação Judicial Eleitoral, sendo representante Ivo Valentim Muller e José Ricardo de Oliveira e Partido Trabalhista brasileiro, contra os ora impetrantes, a fundamentação do ato atacado foi com base em documentos insertos naqueles autos, especificamente cópias do processo de prestação de contas, no qual consta que a candidata teve suas contas desaprovadas, por existirem irregularidades graves.

Outro suporte para a concessão do ato atacado, prendeu-se ao fato "... de que o candidato Ivo MULLER está exercendo o cargo de Prefeito devido a uma liminar concedida por este Regional, não sendo certa sua permanência no cargo, e que acarretaria com a possibilidade de a candidata Lenir Trevisan assumir a Prefeitura do município a qualquer momento, visto que foi a segunda colocada nas eleições municipais, por não ter sido o candidato Ivo Muller mais do que 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos, havendo instabilidade com a diplomação da candidata, diante do quadro que se apresenta". (textuais)

Percebe-se que a fundamentação posta na decisão liminar atacada por este "Mandamus" é frágil para sustentar a suspensão da concessão do diploma aos impetrantes, direito este conquistado pelo sufrágio universal, a legislação que trata da desaprovação de contas dos candidatos em nenhum momento preconiza a suspensão da expedição do diploma, liminarmente, aos candidatos eleitos sem que haja a observância do procedimento previsto no art. 22 e seguintes da Lei complementar nº 64/90.

É de registrar que a redação do art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei 11.200/2006, autorizou abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei, e remeteu para apuração dessas condutas o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o qual não faz referência para concessão de liminar para suspender a diplomação de candidato, pelo contrário, a alínea b, no inciso I, do art. 22, da LC nº 64/90, autoriza que se suspenda o ato que motivou a representação, quando for relevante o fundamento do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

A outra motivação do ato atacado também não vislumbra a possibilidade de autorizar a Liminar concedida, ora a razão de ter sido concedida liminar por este relator em ação de Mandado de Segurança a favor do senhor Ivo Muller, para que permanecesse no cargo de Prefeito de Medicilândia, ainda restando à apreciação do mérito, não sendo, portanto, definitiva sua permanência no cargo, essa situação jurídica não reflete no Direito dos impetrantes em obterem as suas diplomações, pois inexistem decisões judiciais e administrativas, com trânsito em julgado em relação aos impetrantes.

Isto posto, concedo liminarmente o pedido, para determinar a suspensão incontinenti dos efeitos da Liminar concedida pelo MMº Juíza a quo, nos autos do Processo nº 011/2009 (apensos os processos de nº 007, 009 e 010/2009), a qual determinou a suspensão do diploma à candidata Maria Lenir Trevisan Torres e seu vice João Batista Barbieri.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para seu pronunciamento.

Após, conclusos.

Belém, 06 de maio de 2008.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator."

DECIDO.

Os impetrantes suscitam, preliminarmente, a intempestividade da representação eleitoral que deu ensejo à decisão ora guerreada, uma vez que o prazo final para propositura da representação eleitoral seria o dia das eleições, ou seja, entre o registro de candidatura e o dia do pleito.

Sem razão o impetrante. Ao contrário do alegado, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é o de considerar tempestiva a representação eleitoral até a data da diplomação do candidato. Neste sentido: (...)

Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos colegiados refuto-a de igual modo, considerando o texto do artigo 22 da LC 64/90 que é claro no sentido de conferir legitimidade ao partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral.

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, não há qualquer embasamento para tanto, tendo em vista a norma em sentido amplo do artigo 30-A da lei nº 9.504/97 que dispõe ser possível a apuração de condutas em desacordo com as normas

daquela lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, que é justamente o objeto da representação eleitoral que deseja o impetrante seja extinta/trancada.

Afastadas, portanto, todas as preliminares arguidas.

No mérito, o requerentes se insurgem contra a decisão em sede de liminar proferida nos autos da Representação Judicial Eleitoral, sendo representante Ivo Valentim Muller e José Ricardo de Oliveira e Partido Trabalhista brasileiro, contra os ora impetrantes, a fundamentação do ato atacado foi com base em documentos insertos naqueles autos, especificamente cópias do processo de prestação de contas, no qual consta que a candidata teve suas contas desaprovadas, por existirem irregularidades graves.

Outro suporte para a concessão do ato atacado, prendeu-se ao fato "... de que o candidato Ivo MULLER está exercendo o cargo de Prefeito devido a uma liminar concedida por este Regional, não sendo certa sua permanência no cargo, e que acarretaria com a possibilidade de a candidata Lenir Trevisan assumir a Prefeitura do município a qualquer momento, visto que foi a segunda colocada nas eleições municipais, por não ter sido o candidato Ivo Muller mais do que 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos, havendo instabilidade com a diplomação da candidata, diante do quadro que se apresenta". (textuais)

Percebe-se que a fundamentação posta na decisão liminar atacada por este "Mandamus" é frágil para sustentar a suspensão da concessão do diploma aos impetrantes, direito este conquistado pelo sufrágio universal, a legislação que trata da desaprovação de contas dos candidatos em nenhum momento preconiza a suspensão da expedição do diploma, liminarmente, aos candidatos eleitos sem que haja a observância do procedimento previsto no art. 22 e seguintes da Lei complementar nº 64/90.

É de registrar que a redação do art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei 11.200/2006, autorizou abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei, e remeteu para apuração dessas condutas o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o qual não faz referência para concessão de liminar para suspender a diplomação de candidato, pelo contrário, a alínea b, no inciso I, do art. 22, da LC nº 64/90, autoriza que se suspenda o ato que motivou a representação, quando for relevante o fundamento do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

A outra motivação do ato atacado também não vislumbra a possibilidade de autorizar a Liminar concedida, ora a razão de ter sido concedida liminar por este relator em ação de Mandado de Segurança a favor do senhor Ivo Muller, para que permanecesse no cargo de Prefeito de Medicilândia, ainda restando à apreciação do mérito, não sendo, portanto, definitiva sua permanência no cargo, essa situação jurídica não reflete no Direito dos impetrantes em obterem as suas diplomações, pois inexistem decisões judiciais e administrativas, com trânsito em julgado em relação aos impetrantes.

Isto posto, concedo liminarmente o pedido, para determinar a suspensão incontinenti dos efeitos da Liminar concedida pelo MMº Juíza a quo, nos autos do Processo nº 011/2009 (apensos os processos de nº 007, 009 e 010/2009), a qual determinou a suspensão do diploma à candidata Maria Lenir Trevisan Torres e seu vice João Batista Barbieri.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para seu pronunciamento.

Após, conclusos.

Belém, 06 de maio de 2008.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator."

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 78/09  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO RECURSO ELEITORAL Nº 4177**

EMBARGANTES: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM

ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADO: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

EMBARGADOS: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM

ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

EMBARGADO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADO: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior, exarado nos autos em epígrafe, ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem manifestação aos

embargos ajuizados pelo "ex adverso", conforme abaixo:

AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM

ADVOGADO: ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

ARTHUR DO R. BRAGA E OUTROS

EMBARGADOS: JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MELHOR PRA BELÉM

ADVOGADO: AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTROS

ENOCK DA ROCHA NEGRÃO E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA

**JUÍZO DA 85ª ZONA ELEITORAL - MEDICILÂNDIA**

Ficam INTIMADOS os impetrantes, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo: "DECIDO.

Os impetrantes suscitam, preliminarmente, a intempestividade da representação eleitoral que deu ensejo à decisão ora guerreada, uma vez que o prazo final para propositura da representação eleitoral seria o dia das eleições, ou seja, entre o registro de candidatura e o dia do pleito.

Sem razão o impetrante. Ao contrário do alegado, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é o de considerar tempestiva a representação eleitoral até a data da diplomação do candidato. Neste sentido: (...)

Quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos colegiados refuto-a de igual modo, considerando o texto do artigo 22 da LC 64/90 que é claro no sentido de conferir legitimidade ao partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral.

Em relação à impossibilidade jurídica do pedido, não há qualquer embasamento para tanto, tendo em vista a norma em sentido amplo do artigo 30-A da lei nº 9.504/97 que dispõe ser possível a apuração de condutas em desacordo com as normas daquela lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, que é justamente o objeto da representação eleitoral que deseja o impetrante seja extinta/trancada.

Afastadas, portanto, todas as preliminares arguidas.

No mérito, o requerentes se insurgem contra a decisão em sede de liminar proferida nos autos da Representação Judicial Eleitoral, sendo representante Ivo Valentim Muller e José Ricardo de Oliveira e Partido Trabalhista brasileiro, contra os ora impetrantes, a fundamentação do ato atacado foi com base em documentos insertos naqueles autos, especificamente cópias do processo de prestação de contas, no qual consta que a candidata teve suas contas desaprovadas, por existirem irregularidades graves.

Outro suporte para a concessão do ato atacado, prendeu-se ao fato "... de que o candidato Ivo MULLER está exercendo o cargo de Prefeito devido a uma liminar concedida por este Regional, não sendo certa sua permanência no cargo, e que acarretaria com a possibilidade de a candidata Lenir Trevisan assumir a Prefeitura do município a qualquer momento, visto que foi a segunda colocada nas eleições municipais, por não ter sido o candidato Ivo Muller mais do que 50% (cinqüenta por cento) dos votos válidos, havendo instabilidade com a diplomação da candidata, diante do quadro que se apresenta". (textuais)

Percebe-se que a fundamentação posta na decisão liminar atacada por este "Mandamus" é frágil para sustentar a suspensão da concessão do diploma aos impetrantes, direito este conquistado pelo sufrágio universal, a legislação que trata da desaprovação de contas dos candidatos em nenhum momento preconiza a suspensão da expedição do diploma, liminarmente, aos candidatos eleitos sem que haja a observância do procedimento previsto no art. 22 e seguintes da Lei complementar nº 64/90.

É de registrar que a redação do art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei 11.200/2006, autorizou abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei, e remeteu para apuração dessas condutas o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o qual não faz referência para concessão de liminar para suspender a diplomação de candidato, pelo contrário, a alínea b, no inciso I, do art. 22, da LC nº 64/90, autoriza que se suspenda o ato que motivou a representação, quando for relevante o fundamento do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja julgada procedente.

A outra motivação do ato atacado também não vislumbra a possibilidade de autorizar a Liminar concedida, ora a razão de ter sido concedida liminar por este relator em ação de Mandado de Segurança a favor do senhor Ivo Muller, para que permanecesse no cargo de Prefeito de Medicilândia, ainda restando à apreciação do mérito, não sendo, portanto, definitiva sua permanência no cargo, essa situação jurídica não reflete no Direito dos impetrantes em obterem as suas diplomações, pois inexistem decisões judiciais e administrativas, com trânsito em julgado em relação aos impetrantes.

Isto posto, concedo liminarmente o pedido, para determinar a suspensão incontinenti dos efeitos da Liminar concedida pelo MMº Juíza a quo, nos autos do Processo nº 011/2009 (apensos os processos de nº 007, 009 e 010/2009), a qual determinou a suspensão do diploma à candidata Maria Lenir Trevisan Torres e seu vice João Batista Barbieri.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para seu pronunciamento.

Após, conclusos.

Belém, 06 de maio de 2008.

Juiz José Maria Teixeira do Rosário - Relator."

DECIDO.

Os impetrantes suscitam, preliminarmente, a intempestividade da representação eleitoral que deu ensejo à decisão ora guerreada, uma vez que o prazo final para propositura da representação eleitoral seria o dia das eleições, ou seja, entre o registro de candidatura e o dia do pleito.